

GRUPO I – CLASSE I – SEGUNDA CÂMARA

TC 008.868/2008-2

Natureza: Recurso Reconsideração.

Unidade: Município de Palmácia/CE.

Recorrente: Raimundo Jackson Pereira de Souza (CPF 241.824.193-91).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA NO DÉBITO APURADO. APLICAÇÃO DOS RECURSOS POR GESTORES DIVERSOS. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO DANO. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a abaixo transcrita manifestação produzida na Secretaria de Recursos (peça 25) nestes autos, que contou com o aval do titular daquela unidade especializada e do representante do MPTCU (peça 31):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais do Convênio 675/MAS/2003 (Siafi 494779), firmado com o Município de Palmácia/CE para prestar assistência financeira ao Centro de Referência da Assistência Social – Casa da Família.

HISTÓRICO

2. Os recursos em questão foram repassados ao referido Município em quatro parcelas de R\$ 27.000,00 cada, conforme documentos de peça 1, p. 25, 26, 32 e 42. Quanto às duas primeiras parcelas, foram aprovadas, conforme Parecer de peça 1, p. 39, motivo pelo qual o débito, quanto às mesmas, se mostra elidido.

3. Remanesceu, no entanto, a dúvida quanto à boa e regular aplicação das duas últimas parcelas.

4. Por meio do Acórdão 831/2013 – TCU – 2ª Câmara, o Tribunal deliberou sobre a referida TCE. Reproduz-se a seguir a referida decisão:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Jackson Pereira de Souza (CPF 241.824.193-91), ex-Prefeito do Município de Palmácia/CE durante a gestão 2001-2004, e do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira (CPF 013.366.223-34), ex-Prefeito do Município de Palmácia/CE durante a gestão 2005-2008, e condená-los, **solidariamente**, ao pagamento da quantia de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 16/11/2004, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar aos responsáveis, **individualmente**, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao

Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar à Secex/CE que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea “a”, da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, §3º, da Lei n.º 8.443/1992, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

5. Inconformado com o referido decisum, o recorrente interpôs o presente recurso de reconsideração.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 17), ratificado à peça 19 pelo Exma. Ministra-Relatora Ana Arraes, que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Jackson Pereira de Souza contra o Acórdão 831/2013 – TCU – 2ª Câmara, suspendendo o efeito dos subitens 9.1, 9.2 e 9.6 do referido decisum para todos os responsáveis, conforme subitem 3.2 da instrução preliminar (peça 17, p. 2).

7. Passa-se ao exame técnico do recurso interposto.

EXAME TÉCNICO

Preliminar

Argumentos (peça 16)

8. O recorrente alega ilegitimidade passiva na presente relação processual. Isto porque a vigência do convênio em análise findou na gestão do prefeito sucessor, sendo sua a responsabilidade por prestar as devidas contas, cujo prazo final era 25/2/2005 (peça 16, p. 1).

9. Explica que o prefeito sucessor não prestou contas bem como dispendeu o valor da conta específica (peça 16, p. 1-2). Anexa extratos bancários para comprovar sua alegação (peça 16, p. 8-14).

10. Considera que o prefeito sucessor, caso entendesse que o convênio estava sendo executado incorretamente, deveria ter devolvido o valor aos cofres federais. Mas, não o fez (peça 16, p. 2).

11. Requer seja excluído do pólo passivo da presente TCE (peça 16, p. 2).

Análise

12. Informe-se ao recorrente não lhe assistir razão. Explica-se.

13. Importante, inicialmente, esclarecer que, como signatário do convênio em análise (peça 1, p. 23), resta configurada, preliminarmente, sua legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente relação processual, ante a responsabilidade de prestar contas dos valores por ele geridos em sua gestão como prefeito municipal.

14. Informe-se, ainda, que as quatro ordens bancárias referentes aos repasses financeiros no âmbito do ajuste em análise datam, respectivamente, de 29/12/2003, 12/4/2004, 16/11/2004 e 16/11/2004 (peça 1, p.

6). De acordo com o extrato bancário da conta corrente específica do convênio, o gestor, atual recorrente, (responsável pela gestão no período de 2001 a 2004) movimentou a referida conta no exercício de 2004, pois o saldo em 30/12/2004 era de R\$ 28.344,93, o que corresponde a quase 50% do valor da 3ª e da 4ª parcelas (R\$ 54.000,00), creditadas em 18/11/2004 (peça 3, p. 48-54). Logo, o recorrente responde pela obrigação de prestar contas e pela gestão de parte dos recursos correspondentes à 3ª e à 4ª parcelas, tendo em vista que prestou contas apenas da metade dos recursos recebidos (primeira e segunda parcelas), levando à aprovação parcial das contas.

15. Dessa forma, a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo indigitado não merece prosperar.

16. Passa-se à análise do mérito do presente recurso em que se verificará a conduta do responsável diante da gestão dos recursos públicos federais repassados no que tange às 3ª e 4ª parcelas repassadas à conta específica do convênio sob análise.

Mérito

Argumentos

17. Inicialmente, o recorrente expõe os fatos do presente processo (peça 16, p. 2).

18. Em seguida, informa ter encaminhado a prestação de contas parcial e que esta foi aprovada, sendo, então, liberadas as duas últimas parcelas do ajuste. Aduz que o presente processo trata da prestação de contas final não encaminhada pelo prefeito sucessor (peça 16, p. 2-3).

19. Assevera que a terceira e a quarta parcelas do convênio, apesar de terem sido creditadas à conta específica em sua gestão, tiveram seus valores geridos pelo prefeito sucessor, o que, a seu ver, impede sua condenação (peça 16, p. 3).

20. Cita julgado desta Corte, a Súmula 230, a IN 1/97 e a Portaria Interministerial 127/08 a fim de reafirmar a responsabilidade do prefeito sucessor em prestar contas se a vigência do ajuste findar em sua gestão. Destaca também que, no presente caso concreto, o prefeito sucessor geriu recursos do convênio em sua gestão (peça 16, p. 3).

21. Assevera, ainda, a impossibilidade de devolução do valor solicitado. Isto porque não fora omissor em prestar contas em sua gestão, sendo somente possível, a seu ver, responsabilizá-lo caso a Prefeitura tivesse sido impedida de receber novos recursos da Administração Pública Federal, o que não ocorreu (peça 16, p. 4).

22. Reafirma que o ajuste estava em plena vigência e execução quando deixou a gestão municipal bem como que apresentou prestação de contas parcial aprovado pelo órgão concedente (peça 16, p. 4-5).

23. Cita o princípio da impessoalidade para reforçar a ideia de quem deve apresentar a prestação de contas é o gestor à frente da municipalidade (peça 16, p. 5).

24. Requer seja afastada sua condenação e mantida apenas a do prefeito sucessor, responsável pela não prestação de contas, sendo dele o ônus de repor o erário (peça 16, p. 5).

Análise

25. Informe-se, desde já, assistir razão parcial ao indigitado. Explica-se.

26. O recorrente traz as mesmas alegações apresentadas em sede de citação. Nesse sentido, cumpre reproduzir excertos do voto condutor que bem abordaram a questão, senão vejamos:

3. No que pertine às duas primeiras parcelas, foram aprovadas, conforme Parecer de peça 1, p. 39, motivo pelo qual o débito, quanto às mesmas, se mostra elidido.

4. Remanesceu, no entanto, a dúvida quanto à boa e regular aplicação das duas últimas parcelas.

5. Consoante se depreende das alegações de defesa do Sr. Raimundo Jackson Pereira de Souza, prefeito do Município de Palmácia durante a gestão de 2001 a 2004, as aludidas duas últimas parcelas teriam sido transferidas ao Município com atraso e, por isso, não teriam sido movimentadas durante sua gestão.

6. Contudo, não é o que se denota do conjunto probatório existente nos autos.

7. Ao contrário do que sustentou o mencionado responsável, apurou-se que embora as referidas parcelas tenham sido transferidas em novembro de 2004 (peça 1, p. 42), ou seja, no final da sua gestão, houve movimentação da conta específica do convênio no final do exercício de 2004, pois, consoante demonstrou a Unidade Técnica, *o saldo em 30/12/2004 era de R\$ 28.344,93 (peça 3, p. 48), bem menor do que o valor das 3ª e 4ª parcelas (R\$ 54.000,00), que foram creditadas em 18/11/2004 (peça 3, p. 34).*

8. Por isso, salvo quanto às duas primeiras parcelas, que, como já dito, foram aprovadas, não procedem as justificativas apresentadas pelo indigitado responsável.

9. No que se relaciona ao Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, igualmente impõe-se condená-lo ao débito ora apurado, haja vista que parte dos recursos repassados foram utilizados durante sua gestão (vide extrato de peça 3, p. 50/51) e o dever de prestar contas quanto aos recursos em análise também se encerrou durante sua gestão. Ademais, mesmo devidamente citado, não ofertou alegações de defesa, motivo pelo qual impõe-se aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do §3º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992.

27. Note-se que o recorrente recebeu os recursos do convênio integralmente em sua gestão (peça 1, p. 42 e peça 3, p. 33), tendo prestado contas apenas da metade (primeira e segunda parcelas), o que permitiu, diante da aprovação parcial das contas, a transferência pelo órgão repassador das terceira e quarta parcelas.

28. O prazo para a prestação de contas do ajuste em questão findou na gestão seguinte (01/03/2005 – peça 1, p. 46). O recorrente recebeu as últimas parcelas já no final da sua gestão, em 16/11/2004 (peça 1, p. 42), o que não o impediu de utilizar parte significativa da terceira parcela. Contudo, não prestou as devidas contas do referido valor gerido em sua gestão, o que também não o faz neste momento recursal.

29. A quarta parcela e parte da terceira foram geridas pelo prefeito sucessor que também não apresentou a prestação de contas final.

30. Importante destacar a necessidade de individualização das condutas dos responsáveis para atribuição do débito em separado a cada gestor diante dos extratos bancários reapresentados pelo recorrente (peça 16, p. 8-14).

31. De fato, resta caracterizada a responsabilidade do prefeito sucessor pela gestão dos recursos remanescentes na conta específica do ajuste (peça 16, p. 8). Já o prefeito antecessor, atual recorrente, não obteve êxito em afastar a sua responsabilidade pela quantia gerida em seu governo quando do recebimento das terceira e quarta parcelas nem em comprovar a boa e regular gestão dos recursos públicos quanto a esse valor.

32. Nesse sentido, em pesquisa na jurisprudência desta Corte, verificaram-se dois julgados que podem ser utilizados como referência a fim de conceder provimento parcial ao presente recurso reconsideração no sentido de afastar a solidariedade pelo débito integral e individualizar os valores geridos por cada responsável.

33. O primeiro é o Acórdão 1026/2009 – TCU – 2ª Câmara. Notem-se os seguintes excertos do voto condutor de referido julgamento:

6. Segundo os extratos bancários acostados, a parcela referente aos R\$ 8.600,00 transferidos à Prefeitura Municipal em 24/7/2002 **foi integralmente sacada em 22/8/2002 – antes, portanto, da posse** do Sr. Hilton Laborda Pinto como prefeito, em 2/9/2002. Tal **constatação comprova que o dinheiro em epígrafe não foi gerido pelo ex-alcaide, mas por seu antecessor, o Sr. Adiel Meira de Santana, já falecido.**

7. **O mesmo raciocínio não pode, todavia, ser estendido aos R\$ 11.700,00 restantes, importância repassada diretamente a duas cooperativas escolares e uma associação de pais e mestres, vez que os comprovantes fornecidos pelo Banco do Brasil deixam assente que a **sobre dita** quantia, creditada em 31/7/2002, não havia sido sacada das respectivas contas bancárias até a data de posse do recorrente.**

8. Nesse sentido, **resta evidenciado que a parcela sub examine foi utilizada durante o período em que o interessado chefiava o Poder Executivo municipal, razão pela qual a ele cabia apresentar a devida prestação de contas.** Persiste, por conseguinte, a necessidade de que tal importância seja recolhida aos cofres do FNDE.

9. Acrescento, por derradeiro, que a minoração do débito atribuído ao ex-perfeito deve ser acompanhada da proporcional redução da multa a ele aplicada com fulcro no art. 57 da Lei Orgânica. Para tanto, proponho que a sanção em epígrafe passe dos R\$ 5.000,00 originalmente definidos para R\$ 3.000,00, valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Diante do exposto, manifesto-me pelo provimento parcial do presente Recurso de Reconsideração e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado. (grifos acrescidos)

34. Veja-se ter havido minoração do débito de acordo com a gestão de cada prefeito responsável pelos recursos constantes da conta específica individualizando a responsabilidade em repor o erário.

35. O segundo é o Acórdão 149/2002 – TCU – 1ª Câmara em que a responsabilidade do prefeito sucessor é afastada ao se comprovar que todo o recurso repassado fora sacado na gestão do prefeito antecessor, o que permitiu afastar o débito, mas, não a multa ante a não prestação das contas e o disposto na Súmula 230/TCU. Veja-se o seguinte trecho do voto condutor do referido julgado:

Ressalto que, nos estritos termos da súmula, que pressupõe a corresponsabilidade, nem mesmo o débito haveria de ser excluído.

Entendo, no entanto, que, neste caso, essa obrigação deve ser elidida, haja vista a comprovação de que todo o montante foi sacado antes de o recorrente assumir a gestão da municipalidade. (grifos acrescidos)

36. Leitura atenta de ambos os julgados bem como das especificidades do presente caso em concreto, como comprovam os extratos bancários (peça 16, p. 8-14), permite concluir ser necessária análise acurada dos limites das responsabilidades dos envolvidos.

37. Os extratos bancários demonstram que o saldo remanescente é de R\$ 28.344,93, no dia 31/12/2004, tendo este sido gerido pelo prefeito sucessor a partir de 1/1/2005. Já a tabela constante da peça 1, p. 42 permite concluir que, em 16/11/2004, foram repassados ao todo R\$ 54.000,00, tendo sido, utilizados entre a referida data e o fim do mandato do recorrente (31/12/2004) a quantia de R\$ 25.655,07.

38. Atente-se, ainda, que, mesmo diante dessa constatação pela decisão vergastada, o recorrente não traz na presente peça recursal qualquer comprovação dos gastos empreendidos com a referida quantia, daí a necessidade de manutenção do débito pela parte por ele gerida, mas cujas contas não foram prestadas.

39. Diante dos extratos bancários constantes dos autos é nítida a divisão de responsabilidade pela gestão dos recursos, devendo ser afastada a solidariedade pelo débito, ante a identificação clara da parcela gerida e não comprovada por cada gestor. Assim, cada responsável deve ressarcir aos cofres públicos federais as parcelas geridas atualizadas desde o momento em que a responsabilidade pela guarda e gestão se iniciou. No caso do atual recorrente, desde 16/11/2004 e no caso do prefeito sucessor desde 01/01/2005, início de sua gestão.

40. Atente-se permanecerem as responsabilidades de ambos, prefeitos antecessor e sucessor, pela boa e regular prestação de contas dos valores geridos. Contudo, diante da redução do débito, deve ser minorada a pena de multa de forma proporcional.

CONCLUSÃO

41. Os argumentos apresentados pelo recorrente lograram êxito em reformar parcialmente o Acórdão 831/2013 – TCU – 2ª Câmara a fim de afastar a solidariedade pelo débito e atribuir individualmente a responsabilidade pelas quantias geridas por cada gestor em seu respectivo mandato, o que impõe a minoração proporcional da penalidade de multa cominada a cada um.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Em vista do exposto, eleva-se o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Raimundo Jackson Pereira de Souza, com amparo no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão 831/2013 – TCU – 2ª Câmara para que em seu subitem 9.1 conste a seguinte redação:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Jackson Pereira de Souza (CPF 241.824.193-91), ex-Prefeito do Município de Palmácia/CE durante a gestão 2001-2004, e do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira (CPF 013.366.223-34), ex-Prefeito do Município de Palmácia/CE durante a gestão 2005-2008, e condená-los, **respectivamente**, ao pagamento da quantia de R\$ 25.655,07 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos) e de R\$ 28.344,93 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 16/11/2004 e de 01/01/2005, respectivamente, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

- b) minorar proporcionalmente a multa cominada no subitem 9.2 para ambos os responsáveis diante da proposta de redução do débito; e
- c) comunicar ao recorrente, ao Sr. João Antônio Desidério de Oliveira e à Procuradoria da República no Estado do Ceará da decisão que vier a ser adotada bem como aos demais interessados.”

É o relatório.